

TC 010.579/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável(eis): Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34); Prefeitura Municipal de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00); Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34); Onykley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49); Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. ME (CNPJ 09.589.872/0001-01); E. L. Frazão-ME (CNPJ 10.226.668/0001-05); e Dipromed h Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68).

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 100)

Número/Ano: 6218/2014

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 28/10/2014

Ata nº: 39/2014 – 2ª Câmara

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada? (3)		X	
15. Há Representante(s) Legal(is) no processo? (4)	X		
15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ão) corretamente cadastrado(s) no		X	

processo? OBS: omissão suprida			
15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo? (5)		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/) (6) OBS: Omissão suprida (v. peças 101-105)		X	

- (1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.
- (2) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.
- (3) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima).
- (4) Para processos autuados a partir de 30/9/2009, conforme disposto na Portaria TCU 305/2009, regulamentada pelo Anexo 1 do MMC 13/2012 – Segecex
- (5) Em caso de haver Procuração com firma reconhecida, fica dispensada a apresentação da carteira da OAB.
- (6) Em caso de não haver cópia(s) da (s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is), verificar se foi inserido comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional que consta do site <http://www.oab.org.br/>.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores de Onykley Fatiano Domingos Soares, Aldo Araújo de Brito, Lílio Estrela de Sá e da empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 16, 23, 25, 26, 45, 46, 60, 101-105).

2. Verificamos que o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes, representante das empresas E. L. Frazão e Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., conforme procurações anexas (peças 29 e 34), não consta do Cadastro Nacional de Advogados (v. peça 103), estando, portanto, inapto ao exercício da advocacia, razão pela qual entendemos cabível o apostilamento do Acórdão 6218/2014 – TCU – 2ª Câmara, retirando o nome do mesmo do rol de advogados constituídos nos autos, bem como o envio de cópia da deliberação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, para adoção das providências que julgar pertinentes.

3. Verificou-se, também, que o débito no valor de R\$ 99.071,45, de 10/7/2009, não constou no item 9.7 do aludido acórdão, conforme item 9.1.1 do Acórdão 2078/2012 – Plenário.

4. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, foi identificado erro material, visto que não constou no item 9.7 do aludido acórdão o cofre para recolhimento do débito, qual seja, Fundo Nacional de Saúde, conforme item 9.1 do Acórdão 2078/2012 - Plenário.

5. Desse modo, em face da subdelegação de competência inserta no inciso VI, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento, via MP/TCU, ao gabinete do Ministro Vital do Rego, sucessor do Ministro Relator José Jorge, para a promoção do apostilamento do **Acórdão 6218/2014- TCU – 2ª Câmara**, Sessão de 28/10/2014, Ata 39/2014 (peça 100, p. 1-4), consignando as seguintes alterações:

5.1. excluir o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes do rol de advogados constituídos nos autos, visto que não consta do Cadastro Nacional de Advogados (v. peça 103), estando, portanto, inapto ao exercício da advocacia;

5.2. no item 9.7, e em função do item 9.1 do Acórdão 2078/2012 – Plenário:

onde se lê: “o recolhimento das quantias a seguir discriminadas”

leia-se: “o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde”;

5.3. no item 9.7, e em função do item 9.1.1 do Acórdão 2078/2012 – Plenário, incluir o débito no valor de R\$ 99.071,45, com data de ocorrência em 10/7/2009.

6. Após a adoção das medidas acima, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos II e V, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, propomos o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:

- a) Proceda à devida **notificação** dos responsáveis e demais comunicações pertinentes;
- b) Remeta cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério da Saúde para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
- c) Remeta cópia da deliberação que vier a ser proferida à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, para adoção das medidas julgáveis cabíveis, uma vez constatado que o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes fora apresentado como advogado junto a este Tribunal, sob a inscrição OAB/MA n.º 3.143 (peças 29 e 34), sendo que se constatou não consta do Cadastro Nacional de Advogados (peça 103), estando, portanto, inapto ao exercício da advocacia.

SECEX/MA, 26 de fevereiro de 2015.

Assinado eletronicamente
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Matrícula 7713-5